



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011167-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WAGNER CAMARGO GOUVEIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3011167-26.2024.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: WAGNER CAMARGO GOUVEIA

Juiz (a) da causa: FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO

Voto nº 31838/dig

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU PROVA PERICIAL CONTÁBIL, E QUE O AGRAVANTE ARQUE COM OS HONORÁRIOS A SEREM FIXADOS. PRETENSÃO DE REFORMA. POSSIBILIDADE.

A prova pericial foi determinada de ofício pelo Juízo, de forma que, por aplicação da regra expressa do art. 95 do CPC, o ônus do adiantamento dos honorários do perito judicial, deve ser rateado entre as partes. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra r. decisão que, lançada nos autos da ação de cumprimento de sentença (3011167-26.2024.8.26.0000) contra si promovida por Wagner Camargo Gouveia, ora agravado, determinou prova pericial contábil, devendo a agravante arcar com os honorários a serem fixados.

Sustenta a agravante, em síntese, tratar-se de cumprimento de sentença contra si instaurado. Intimada, apresentou impugnação. Ante a divergência, o d. Juízo a quo determinou de ofício a conferência dos cálculos via perícia contábil, estabelecendo o seu custeio pela Fazenda Pública, sob o fundamento de que esta restou vencida na fase de

conhecimento, nos termos do Tema 871 do STJ.

Aduz que a decisão merece reforma, por violar o art. 95 do CPC e o Tema 671 do STJ.

Pugna, assim, pela atribuição do efeito suspensivo para suspender o cumprimento da decisão até julgamento do presente recurso e, ao final, o provimento do recurso para o fim de reformar integralmente a r. decisão impugnada, para determinar o rateio dos honorários periciais entre as partes, nos termos do art. 95 do CPC e do Tema 671 do STJ.

Processado o recurso com o deferimento do pretendido efeito suspensivo (fls. 11/15). Contraminuta (fls. 25/31).

É o relatório.

Fundamento e voto.

O recurso comporta provimento.

Nos termos do art. 95 do Novo Código de Processo Civil:

*“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou **rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.***”

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o [art. 465, § 4º](#).”

No caso, a prova pericial foi determinada de ofício pelo Juízo, de forma que, por aplicação da regra expressa do art. 95 do CPC, o ônus do adiantamento dos honorários do perito judicial, deve ser rateado entre as partes.

Outrossim, não se desconhece os termos do artigo 91 do Código de Processo Civil de 2015, que transcrevo:

“Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público”.

Comentando o artigo 91, do Código de Processo Civil de 2015, Daniel Amorim Assumpção Neves explica que:

“Quanto ao tema, o Novo CPC inova ao prever no § 1.º do artigo 91 que as perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova. Já antevendo a possibilidade que, no caso concreto, não haja previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, o § 2.º do dispositivo legal determina que eles sejam pago no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

A disposição deixa claro que não cabe atribuir à parte contrária o adiantamento da verba pericial somente porque a parte que requereu a produção da prova está isenta desse adiantamento. A norma contraria decisões do Superior Tribunal de Justiça que indicavam o encargo financeiro para a realização da prova pericial como da Fazenda pública a que o Ministério Público estiver vinculado.

Sob a égide do CPC/1973, e diante do silêncio legal, havia muita divergência a respeito da abrangência da norma que dispensava a Fazenda pública e o Ministério Público do ônus de adiantar a verba pericial quando a produção da prova técnica por esses sujeitos requerida. A tendência doutrinária e mesmo jurisprudencial era limitar a isenção para as hipóteses em que a Fazenda Pública e o Ministério Público não funcionassem como autor e réu no processo, porque neste caso a eles se aplicaria a regra geral do referido ônus. Nesse sentido, a Súmula 232/STJ: 'A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'

Com a mudança na forma de adiantamento das verbas periciais levada a cabo pelos parágrafos do dispositivo ora analisado, tudo leva a crer que a discussão perderá fôlego, devendo ser aplicada independentemente da qualificação processual da Fazenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pública, Ministério Público e Defensoria Pública”.

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Lei 13.105/2015. 2. ed. rev., atual. e ampl., - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015).

Diante do exposto, pelo meu voto, dou
provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator